

**AgRg no Ag no RO na PET no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 25.172 - MT (2007/0220209-4) (f)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO MT - ANOREG/MT contra a decisão que não conheceu do agravo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

O referido agravo foi interposto em face de decisão que negou seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão prolatado pela c. **Segunda Turma** também em recurso ordinário em mandado de segurança.

Nas suas razões, alega o agravante que "*a decisão guerreada fere a disciplina ofertada pela Legislação Adjetiva Civil*" (fl. 369), salientando que o art. 270 do RISTJ e o art. 313 do RISTF admitem o cabimento do recurso de agravo contra a r. decisão que "*não admitir recurso de competência do Supremo Tribunal Federal*" (fl. 370).

Requer, ao final, a reconsideração da r. decisão agravada ou que o feito seja submetido ao c. órgão colegiado.

É o relatório.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à c. **Corte Especial**.

**AgRg no Ag no RO na PET no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 25.172 - MT (2007/0220209-4) (f)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ORDINÁRIO NA PETIÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 522 DO CPC. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - O agravo previsto no art. 522 do CPC é destinado tão-somente às instâncias ordinárias, porquanto visa a atacar decisão interlocutória proferida por juiz de primeiro grau.

II - Desse modo, é incabível a interposição do agravo previsto no art. 522 do CPC em face de decisão que negou seguimento a recurso ordinário interposto contra v. acórdão prolatado por esta e. Corte Superior em recurso ordinário em mandado de segurança.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental contra a decisão que não conheceu do agravo previsto no art. 522 do CPC interposto contra decisão que negou seguimento a recurso manifestamente **incabível**.

A jurisprudência desta e. Corte Superior, por diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de que o agravo previsto no art. 522 do CPC somente é cabível contra decisões interlocutórias proferidas por **juiz de primeiro grau**, com julgamento pela **instância ordinária**.

Cito dessa forma, precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 522 DO CPC. PRECEDENTES.

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. *Contra decisão monocrática proferida por membro de Tribunal local cabe a interposição de agravo interno para o órgão colegiado daquela Corte. O art. 522 do CPC disciplina tão-somente o cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas pela instância ordinária.*

5. *Recurso em mandado de segurança não-provido."*

(RMS 15.417/MG, **Segunda Turma**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJ de 10/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE RELATOR. TRIBUNAIS. NÃO CABIMENTO. ARTIGOS 544 E 539, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I - No sistema previsto no Código de Processo Civil, não cabe agravo de instrumento, ao Superior Tribunal de Justiça, das decisões proferidas pelos Relatores nos Tribunais, sendo cediço que o recurso previsto no art. 522 do mesmo Codex é destinado tão-somente às instâncias ordinárias.

II - (...).

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 488.019/DF, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJ de 22/3/2004).

É consabido que, nos termos da Constituição Federal, somente é cabível a interposição de recurso ordinário direcionado ao Pretório Excelso para o julgamento do **habeas-corpus**, do **mandado de segurança**, do **habeas-data** e do **mandado de injunção** decididos em **única instância** pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, e do crime político (art. 102, inciso II, alíneas **a** e **b**, da **Lex Fundamentalis**).

Ao que se extrai do texto constitucional, inexistente amparo jurídico à interposição de **recurso ordinário** contra acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça exarado em sede de recurso em mandado de segurança, porquanto não se trata de

Superior Tribunal de Justiça

decisão proferida em **única instância** suscetível de ascensão ao Pretório Excelso.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. É incabível a interposição de recurso ordinário contra acórdão que julgou recurso ordinário. Agravo regimental não provido."
(AgRg no RO no RMS 28625/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJe 25/10/2010).

Desse modo é **manifestamente incabível** a interposição do agravo previsto no art. 522 do CPC, que possui como objeto a ser atacado **decisão interlocutória proferida por juiz de primeiro grau**, com julgamento pela instância ordinária, que **não** é o caso dos presentes autos.

Ademais, não se pode confundir o agravo previsto no art. 522 do CPC com aquele disciplinado pelos artigos 270 do RISTJ e 313 do RISTF. O art. 270 do RISTJ e o art. 313 do RISTF se referem a recursos de competência dos respectivos tribunais, como ao agravo nos próprios autos a ser interposto contra decisão que inadmite recurso especial ou extraordinário, respectivamente, e não àquele previsto no art. 522 do CPC, que ataca decisão de juiz da instância ordinária.

A interposição do referido agravo, portanto, está **desprovida** de qualquer amparo legal que a justifique.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.